DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6698/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15244/2014
PROTOCOLO	: 1535285
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
CONTRATADO	: CARBONARO & OLIVEIRA LTDA-ME
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA
VALOR INICIAL	: R$ 73.295,85
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2014, e do Termo Aditivo n. 1/2015 entre o Município de Itaporã e a empresa Carbono & Oliveira Ltda. ME, tendo como objeto fornecimento parcelado de óleos lubrificantes para manutenção da frota, bem como a execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20557/2016** (pç. 43, fls. 554-564), nos seguintes termos:

> (...) Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo nº 001/2015, e **IRREGULARIDADE** de sua execução. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20715/2016** (pç. 44, fls.565-567), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 54/2014 -, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 170/2014 e do seu Termo Aditivo n. 1/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

IV- pela impugnação de despesa no valor de R$ 2.548,47 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, tendo em vista a realização despesas sem a devida cobertura contratual;

V- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário e pela remessa intempestiva do termo aditivo ao Tribunal de Contas, conforme prevê o arts. 42, I, e 46, caput, c/c os arts. 44, I, e 45, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

VI- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 170/2014, e do Termo Aditivo n. 1/2015 e por fim a execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 54/2014, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 170/2014

O Contrato Administrativo n. 170/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1/2015

O Termo Aditivo n 1/2015 teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato até 31/03/2015, sem alterar o seu valor contratado, conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 21, fls. 241-242).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 170/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Quanto à remessa dos documentos referentes ao 1º termo Aditivo, em que pese o Procurador de Contas alegar que se deu de forma intempestiva, verifico que ela ocorreu dentro do prazo regulamentar cabível, conforme recibo de protocolo definitivo constante à pç. 21, fl. 233 e somado ao entendimento tempestivo do corpo técnico à pç. 43, fl. 558-559.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 561):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 73.295,85
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 75.370,02
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 75.370,02
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.370,02

Com isso, nota-se que houve uma diferença entre os valores do serviço contratado (R$ 73.295,85) e do empenhado, liquidado e pago (R$ 75.370,02), evidenciando a realização de despesas acima do valor contratado, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Das irregularidades apontadas:

- Nota de Empenho n. 3698 e ou Anulação de Empenho.

 Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

- Comprovante de Despesa NF n. 2777 com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.

 Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº

35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal n° 8.666/93.

- Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.

 Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.

NE	DATA	VALOR	PG/FL
3698	1/10/14	2.548,47	pg. 28, fls. 71; 38 e 65
NF	**DATA**	**VALOR**	**PG/FL**
2777	9/10/14	2.548,47	pg.28, fls. 72; 38 e 66
OP	**DATA**	**VALOR**	**PG/FL**
8535	16/10/14	2.548,47	pg.28, fls. 70; 38 e 64

Observo que o jurisdicionado foi notificado por meio do Termo de Intimação n. 6194/2016. Em resposta nos autos, o responsável relatou que se trata de um mero lapso ocorrido no lançamento de valores efetivamente despendidos. (anexo a planilha de execução financeira corrigida, pç. 38, fl. 3).

A planilha de execução financeira da pç. 38, fls. 7 não informa o empenho a ordem de pagamento e a nota fiscal no valor de R$ 2.548,47, entretanto elas se fazem presentes nos autos conforme detalhado na (pç. 38, fls. 64; 65 e 66).

No que se refere à impugnação sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas, entendo não ser aplicável, pois a divergência entre o valor contratado e o executado não é elemento suficiente para a impugnação da despesa. No caso em tela, o valor pago à contratada é do fornecimento parcelado de óleos lubrificantes, a qual foi devidamente comprovada por meio de notas fiscais com atesto de recebimento da contratante. Dessa forma, não há que se falar em impugnação de despesa, pois isso levaria ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 54/2014), da celebração do Contrato Administrativo n. 170/2014, e do Termo Aditivo n. 1/2015 ao Contrato,** entre o Município de Itaporã e a empresa Carbono & Oliveira Ltda. ME**;**

II- declarar, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 170/2014, pela realização de despesas acima do valor contratado (art. 66 da Lei Federal 8.666, de 1993);

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Decisão;

IV – fixar prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o apenado pagar os valor da multa cominada, e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, consoante às regras dos arts.50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185 § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tll